



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.608.510 - RS (2016/0162248-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : DARLAN LUDWIG
ADVOGADOS : MAURINIZE TEREZINHA MARQUES DIAS - RS037180
ADRIANO HARTER LESSA - RS055877
ROBERTO OMAR VEDDOY JUNIOR - RS053101
GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
RAFAEL CASELLI PEREIRA - RS060484
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LENITA FERNANDES MORESCHI - RS016440
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
CARLOS AUGUSTO FIGUEIRA AVANCINI - RS030793
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE -
DF040392
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO. BAIXA DE GRAVAME. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. O Tribunal de origem dirimiu a controvérsia, sem omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais. Rejeita-se a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.608.510 - RS (2016/0162248-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno contra decisão com que neguei seguimento a recurso especial.

O agravante sustenta que o acórdão recorrido foi contraditório e omissivo, relativamente à alegação de que teria peticionado "na revisional requerendo a baixa do gravame", "ponto relevante para a solução da controvérsia".

Aduz que o recurso especial não busca simples análise das provas, mas sua reavaliação, tendo em vista a valoração equivocada empreendida pelo Tribunal estadual.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.608.510 - RS (2016/0162248-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Os aspectos focalizados no agravo interno foram enfrentados na decisão agravada, pelo que se faz oportuno, inicialmente, transcrevê-la:

O presente recurso, fundado em divergência jurisprudencial e em ofensa aos artigos 3º, § 2º, 4º, 6º, incisos IV, VI e VIII, e 14, 29, 39, 43, § 2º, e 51 do Código de Defesa do Consumidor; aos artigos 113, 186, 247, 401, inciso I, 422 e 927 do Código Civil; e aos artigos 131, 267, inciso VI, 330, incisos I e II, 333, incisos I e II, 461, § 2º, e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil de 1973, pede a reforma de acórdão que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 244):

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE EM OUTRA DEMANDA NA QUAL LITIGARAM AS MESMAS PARTES. BAIXA DE GRAVAME. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ESPECÍFICA. OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO CORRESPONDENTE. ART. 461 DO CPC. EFICÁCIA DAS ASTREINTES. Caracterizado o descumprimento de alguma das cláusulas estipuladas no acordo homologado na lide anterior, o requerimento de implementação da tutela específica deve ser formulado nos autos da própria ação, ou seja, perante o juízo que homologou a transação ou ajuste. Assim evita-se a multiplicação indiscriminada de demandas, quando a efetiva composição do litígio pode se concretizar num único processo, com economia de meios e de forma mais célere e racional. A simples demora no adimplemento de obrigação acessória - ou o retardo injustificado no seu cumprimento, não dá margem à reparação de danos morais, sobretudo quando possível vencer a resistência do obrigado a contraprestar por meio da imposição de "astreintes". In casu, o próprio autor noticia que requereu o cumprimento de sentença nos autos em que foi entabulado o acordo. Destarte, carece o demandante de interesse processual na presente ação, já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a situação fática pode ser resolvida naquele feito. RECURSO DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

O autor reclama de negativa de prestação jurisdicional. Alega que possui interesse em pleitear indenização por danos morais, decorrentes do descumprimento do acordo celebrado na demanda anterior (revisão de contrato bancário), notadamente pela manutenção do gravame sobre o veículo. Sustenta que tal descumprimento é causa geradora de danos morais indenizáveis.

Primeiro, observo que o Tribunal estadual apreciou suficientemente as matérias objeto da controvérsia, estando bem claras no acórdão recorrido as premissas fáticas em que apoiada a convicção jurídica formada.

Nenhum ponto relevante para a solução da controvérsia deixou de ser examinado e a rejeição dos embargos de declaração não representou recusa em prestar a jurisdição adequada ao caso, tampouco se pode falar em ausência de fundamentação, mormente porque tais embargos veicularam pretensão infringente, o que só se admite em hipóteses excepcionais.

Importante lembrar que, ao expor os motivos considerados na formação de sua convicção, o Órgão Julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes. Recordo também que, "se os fundamentos do acórdão não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56745/SP, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, DJ 12/12/1994).

A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, extinguiu o processo por entender que o autor não comprovou haver apresentado prévio pedido escrito para retirada do gravame, conforme previsto no acordo celebrado entre as partes.

O Tribunal de origem, ao solucionar a demanda, registrou:

A controvérsia gira em torno de alegado descumprimento de transação ou acordo homologado no bojo dos autos de demanda pretérita na qual litigaram as mesmas partes.

A liberação do gravame constitui obrigação acessória, pressupondo, de regra, o adimplemento integral da prestação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

principal (quitação da obrigação de pagar quantia).

Uma vez descumprida obrigação prevista no título judicial, a tutela específica da obrigação de fazer (liberar o gravame incidente no prontuário do veículo dado em alienação fiduciária, por exemplo), poderia ser alcançada mediante simples requerimento deduzido nos próprios autos da demanda precedente, donde exsurgiu o referido título.

Tal providência é perfeitamente viável à luz do disposto no art. 461 do CPC, a preceituar, no que aqui importa:

“Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

(...)

§ 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.”

Ademais, é bem de ver que o art. 475-N do CPC incluiu, no rol dos títulos executivos judiciais, a sentença homologatória de transação firmada entre as partes.

Desse modo, caracterizado o descumprimento de alguma das cláusulas estipuladas no acordo homologado na lide anterior, o requerimento de implementação da tutela específica deve ser formulado nos autos da própria ação, ou seja, perante o juízo que homologou a transação ou ajuste.

Assim evita-se a multiplicação indiscriminada de demandas, quando a efetiva composição do litígio pode se concretizar num único processo, com economia de meios e de forma mais célere e racional. Obvia-se a proliferação de processos e o injustificado congestionamento do Poder Judiciário, que se deve ocupar das verdadeiras demandas.

Outrossim, o simples descumprimento de acordo ou comando exarado em outro processo não legitima a pretensão de obter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compensação por danos morais, quando indemonstrado dano concreto e tangível, vale dizer, situação que extrapola o simples dissabor ou aborrecimento corriqueiro.

A via judicial deve ser caminho natural a fomentar a cultura da paz, do acertamento ou ajuste de interesses conflitantes. Não deve servir de incentivo à proliferação da litigiosidade desmesurada.

A simples demora no adimplemento de obrigação acessória – ou o retardo injustificado no seu cumprimento, não dá margem à reparação de danos morais, sobretudo quando possível vencer a resistência do obrigado a contraprestar por meio da imposição de “astreites”.

In casu, o próprio autor noticia que requereu o cumprimento de sentença nos autos em que foi entabulado o acordo.

Destarte, carece o demandante de interesse processual, já que a questão pode ser resolvida naquele feito.

Apesar de adotarem fundamentos distintos, as instâncias ordinárias, mais próximas das partes, da prova dos fatos e das circunstâncias da causa, não vislumbraram a existência de fato ensejador do dever de indenizar.

Diante de tal cenário, ainda que possível exceder a fundamentação espelhada no julgamento recorrido, considero que a construção de conclusão diversa, tendente a entender configurado o dano moral, exigiria o reexame dos elementos fáticos que permeiam a lide (em particular, a ausência de pedido escrito, previsto no acordo), o que é inviável em recurso especial, conforme a orientação consolidada na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ARTS. 128 E 460 DO CPC. DECISÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CONFISSÃO. NECESSIDADE DE EMENDA À INICIAL. SÚMULA N. 284/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENDOSSO-MANDATO. SÚMULA N. 476/STJ. EXISTÊNCIA DO ATO ILÍCITO A ENSEJAR REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÚMULA N. 7/STJ. NOVAÇÃO. PRECLUSÃO. SÚMULA N. 283/STF.

1. Enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao pretendido, não se configura ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Segundo consta do verbete sumular n. 476/STJ, "o endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário".

3. A existência de ato ilícito a ensejar a condenação por danos morais foi estabelecida por meio da análise do conteúdo fático dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos do enunciado 7 da Súmula do STJ.

4. O julgado estadual se amparou na ocorrência da preclusão para a solução do tema relativo à ocorrência de novação, fundamento não impugnado e suficiente por si só para manter o acórdão, que por consequência não pode ser alterado por força do veto contido no enunciado 283 da Súmula do STF.

5. Valor da indenização por danos morais que se mostra dentro dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade, não demandando redução.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1257663/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 24/06/2016)

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso.

No que tange ao argumento de que o julgado recorrido teria sido contraditório e omissivo, acrescento que a Corte local apresentou sua convicção a respeito da controvérsia, de modo fundamentado, claro e na medida que considerou mais adequada, mostrando-se descabido pretender obrigar o julgador a resolver a lide segundo determinada ótica ou a partir de certa perspectiva, relevantes no entender da parte. Não se pode confundir omissão ou contradição com decisão que é desfavorável ao interesse do litigante.

Ao concluir, na decisão ora agravada, que a verificação da presença dos requisitos ensejadores da reparação por danos morais requer reexame de matéria fática, a resultar na inviabilidade do recurso especial em virtude da incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, não me afastei da mais recente jurisprudência da Casa, sendo muitos os precedentes nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO JUDICIAL. DEMORA NA BAIXA DE GRAVAME. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO NA ESPÉCIE. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SUMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alteração da conclusão adotada pelo Tribunal de origem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto à não caracterização do dano moral em razão do descumprimento de acordo judicial, consubstanciado na demora na baixa de gravame que pendia sobre veículo, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n.

7 desta Corte Superior.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1631641/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 05/05/2017)

No que diz respeito à alegação de estar evidenciado que houve pedido por escrito, endereçado ao banco, para cancelamento do gravame, em cumprimento "a exigência disposta na cláusula do acordo", não há como dar razão ao autor, pois ele mesmo afirma, em seu recurso especial, que a exigência foi realizada "através do cumprimento de sentença manejado pela parte ora apelante"; que "moveu simplesmente o cumprimento de sentença, que é forma escrita de pedir o cancelamento do acordo com a baixa do gravame"; e que "requereu a intimação pessoal do representante do banco".

O discurso do agravante contrasta com o contexto fático delineado pela Justiça de origem, segundo a qual o acordo previu pedido escrito do autor (para a retirada do gravame), protocolado previamente na agência do banco.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0162248-0 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.608.510 / RS

Números Origem: 00031442220138210145 00421901220168217000 04183429620148217000
04535284920158217000 14511300013713 70062257795 70067681502 70068319961

PAUTA: 03/10/2017

JULGADO: 03/10/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DARLAN LUDWIG
ADVOGADOS : MAURINIZE TEREZINHA MARQUES DIAS - RS037180
ADRIANO HARTER LESSA - RS055877
ROBERTO OMAR VEDDOY JUNIOR - RS053101
GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
RAFAEL CASELLI PEREIRA - RS060484
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LENITA FERNANDES MORESCHI - RS016440
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
CARLOS AUGUSTO FIGUEIRA AVANCINI - RS030793
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE - DF040392
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DARLAN LUDWIG
ADVOGADOS : MAURINIZE TEREZINHA MARQUES DIAS - RS037180
ADRIANO HARTER LESSA - RS055877
ROBERTO OMAR VEDDOY JUNIOR - RS053101
GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
RAFAEL CASELLI PEREIRA - RS060484
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LENITA FERNANDES MORESCHI - RS016440
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
CARLOS AUGUSTO FIGUEIRA AVANCINI - RS030793



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE - DF040392
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.